



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.016130-1

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS – PROC. ESTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA : LOUISE REJANE DE ARAÚJO SILVA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO ORIGINAL DEFERINDO A ANTECIPATÓRIA, DETERMINANDO QUE O AGRAVANTE FORNEÇA AO SR. SAMUEL, DE IMEDIATO, O MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA SEU TRATAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. O AGRAVANTE DEVE FORNECER O MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO SR. SAMUEL, PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA, EM RAZÃO DE NÃO TER CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ADQUIRI-LO E POR SE TRATAR DE DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo dia do mês de março de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.016130-1

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS – PROC. ESTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA : LOUISE REJANE DE ARAÚJO SILVA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante o ESTADO DO PARÁ e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, conforme inicial de fls.



02/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/115.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Civil Pública proposta pelo Agravado contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da Vara Única da Comarca de Bonito (Proc. nº 0000645-27.2014.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

Vistos os autos.

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de sua representante legal nesta Comarca de Bonito, propôs a presente Ação Civil Pública contra o Estado do Pará, Secretário Estadual de Saúde, Município de Bonito, Prefeito e Secretária Municipal de Bonito, objetivando a concessão de provimento que determine, em caráter liminar, o fornecimento de medicamentos em favor de Samuel Paulino de Sousa, idoso de 84 anos de idade.

Aduz a petição inicial que o idoso é portador de Neoplasia Maligna de Próstata (CID10/C61), necessitando, segundo prescrição médica especializada, tomar regularmente os medicamentos ABIRATERONA (ZYTIGA) 1000MG/1X/DIA e PREDNISONA 5MG/2X/DIA.

Informa que o idoso é aposentado e não possui condições financeiras para comprar referidos medicamentos, especialmente o ABIRATERONA, cuja caixa tem o valor de mercado aproximado de R\$-10.000,00 (dez mil reais), com duração de um mês.

Relata que, por não ter sido atendido voluntariamente pelos requeridos, o idoso procurou o Ministério Público, que prontamente oficiou aos órgãos competentes, solicitando o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento, em atenção ao direito à saúde do idoso.

Consigna, ao final, que o Estado do Pará não respondeu ao ofício até o presente momento, ao passo que o Município de Bonito respondeu alegando que não forneceu o medicamento ABIRATERONA, porque ele não consta da Portaria 3237 do Ministério da Saúde, e que só não forneceu o medicamento PREDNISONA porque estava em falta no estoque do fornecedor, mas que já teria solicitado a aquisição pelo setor de compras municipal.

A petição inicial veio apetrechada com os documentos de fls. 16-40.

Vieram os autos conclusos no dia 29/05/2014.

É o relatório. DECIDO.

Antes de analisar o pleito liminar, RECEBO a petição inicial em todos os seus termos, porque preenchidos os requisitos legais, bem como DETERMINO que se processe o feito pelo rito ordinário e em regime de tramitação prioritária, na forma do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Ainda, registro que relativizei o mandamento legal insculpido no artigo 2.º da Lei 8.437/92, porque, neste caso, vislumbro urgência desmedida, sem a qual o direito vindicado poderá falecer, juntamente com o idoso, dada a avançada idade do beneficiário e a gravidade de sua moléstia, por isso que passo a apreciar a medida de urgência vindicada, mesmo sem ouvir previamente os gestores estadual e municipal, mas sem nenhuma ofensa ao contraditório, que apenas foi diferido.



Com relação ao pleito liminar, entendo que se trata de verdadeiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por isso que passo a apreciá-lo com essa feição.

Pois bem.

Com o escopo de evitar que a demora na composição da lide, como consequência do lento andamento do processo, provoque dano às partes ou mesmo agrave as lesões por elas já suportadas, tem-se difundido o acolhimento das tutelas de urgência (tutela cautelar e tutela antecipada).

Dentre elas, destaca-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a que se convencionou chamar de tutela antecipada.

Como se sabe, o Estatuto Processual Civil encampou esse movimento, disciplinando no artigo 273 o instituto da antecipação de tutela genérica e nos artigos 461 e 461-A a antecipação de tutela das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional prevista no artigo 273 do CPC, é necessária a integralização dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos, apta a demonstrar a verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*); b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*); ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; c) ausência do risco de irreversibilidade da medida antecipatória.

Presentes esses requisitos, revela-se perfeitamente cabível a concessão dessa modalidade de tutela de urgência.

Vertendo análise, tenho que o cerne do problema apresentado nos autos cinge-se à obrigação do Estado do Pará e do Município de Bonito em fornecer os medicamentos que o idoso precisa para tratar a patologia que o acomete, qual seja, Neoplasia Maligna de Próstata (CID10/C61), necessitando, segundo prescrição médica especializada, tomar regularmente os medicamentos ABIRATERONA (ZYTIGA) 1000MG/1X/DIA e PREDNISONA 5MG/2X/DIA.

O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal (CF), que vela pelo direito à vida (art. 5.º, caput) e à saúde (art. 6.º), competindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I).

A Constituição também dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198).

O Sistema Único de Saúde (SUS) pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ser ele fornecido, não podendo ser inviabilizado por entraves



burocráticos ou orçamentários.

A Lei Federal 8.080/90, corroborando com o dispositivo constitucional previsto no artigo 196, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevendo o dever do Estado, ou seja, o Poder Público em todas as suas esferas, em promover as condições indispensáveis ao exercício pleno de tal direito.

Da análise dos autos, em especial a documentação acostada, verifico facilmente a verossimilhança das alegações do Ministério Público, aptas a demonstrar não só a prova inequívoca dos fatos, como também a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Demais disso, consigno que pela própria natureza da ação, não há risco de irreversibilidade da medida antecipatória.

Entendo dessa forma, em especial quando sustenta que o direito fundamental à saúde, corolário do princípio maior da dignidade da pessoa humana, não vem sendo respeitado pelos entes estadual e municipal, na medida em que não estão fornecendo os medicamentos necessários à subsistência de um senhor idoso de 84 anos, o qual, para além de sua ancianidade, é beneficiário do SUS, aposentado e não possui condições financeiras de arcar com os altos custos dos medicamentos, especialmente o ABIRATERONA, cuja caixa tem o valor de mercado aproximado de R\$-10.000,00 (dez mil reais), com duração de apenas um mês.

Dos documentos acostados, constato que o idoso, segundo relato médico, realmente é portador de Neoplasia Maligna de Próstata (CID10/C61), necessitando tomar regularmente os medicamentos ABIRATERONA (ZYTIGA) 1000MG/1X/DIA e PREDNISONA 5MG/2X/DIA, sem os quais o óbito é praticamente inevitável.

Nesse ponto, cabe pontuar que tais medicamentos têm registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não se enquadrando, portanto, na categoria dos medicamentos sem registro, off label ou experimentais.

Observe, outrossim, que antes de judicializar a presente demanda, o Ministério Público prontamente oficiou aos órgãos competentes, solicitando o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento e vitais para a saúde do idoso, porém não obteve resposta do Estado do Pará, o que demonstra certo descaso, para não dizer desrespeito pela saúde, vida e dignidade alheia.

Já o Município de Bonito, em que pese ter respondido, alegou não fornecer o medicamento ABIRATERONA, por ele não constar da Portaria 3237 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os medicamentos que fazem parte da Farmácia Básica de Saúde, e que só não forneceu o medicamento PREDNISONA, porque estava em falta no estoque do fornecedor, mas que já teria solicitado a aquisição pelo setor de compras municipal.

A par dessa análise legal, outros esclarecimentos são necessários.

Os direitos sociais não podem ficar condicionados à mera vontade do administrador, sendo imprescindível que o Poder Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Haveria uma distorção caso se pensasse que o princípio da separação de poderes,



originalmente concebido para garantir os direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como empecilho à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

Uma correta interpretação daquele princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser apenas no sentido de utilizá-lo quando a Administração atua dentro dos limites concedidos pela lei. Quando a Administração extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve aplicar o referido princípio. Nesse caso, encontra-se o Poder Judiciário autorizado a reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando violou direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.

Assim, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se faz de forma indiscriminada, pois violaria o princípio da separação de poderes. A interferência do Judiciário é legítima quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programa de governo.

Quanto ao princípio da reserva do possível, ele não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido o mínimo existencial é que se pode cogitar da efetivação de outros gastos. Logo, se não há comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário ordene a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

A omissão injustificada da Administração em efetivar as políticas públicas essenciais para a promoção de dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário, pois esse não é mero departamento do Poder Executivo, mas sim poder que detém parcela de soberania nacional.

Por tudo o que foi dito, reforço meu posicionamento com os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ.

1. A Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 468.887/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014) [destaquei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.



MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

[...] 6. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

7. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação ordinária com o objetivo de tutelar os direitos individuais indisponíveis de menor, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Inteligência dos art. 127 da Constituição Federal c/c arts. 11, 201, inciso VIII, e 208, incisos VI e VII, do ECA. Precedentes.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013) [destaquei].

Com todas essas considerações e ponderações devidas, estou convencido de que os entes estatais, neste caso específico, têm a obrigação solidária de fornecer os medicamentos indispensáveis à sobrevivência do idoso beneficiário.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos consta, DEFIRO a medida de urgência vindicada e, por consequência, DETERMINO o fornecimento gratuito e imediato ao idoso Samuel Paulino de Sousa do medicamento ABIRATERONA 1000MG, pelo Estado do Pará, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, e do medicamento PREDNISONA 5MG, pelo Município de Bonito, na pessoa do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde, na quantidade prevista na prescrição médica e enquanto perdurar a sua necessidade, sob pena de multa de R\$-1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a ser suportada solidariamente pelos requeridos (entes estatais e agentes políticos) e destinada ao fundo específico, conforme previsão legal, tudo na forma dos artigos 273 e 461, § 4.º, do CPC.

INTIMEM-SE as partes desta decisão.

CITEM-SE os requeridos, para que, querendo, respondam aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Havendo arguição de preliminares ou vindo acompanhada de documentos as respostas dos requeridos, VISTA dos autos ao requerente, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

CUMpra-SE, expedindo o necessário, voltando-me os autos conclusos somente após o cumprimento de todos os comandos desta decisão ou no caso de haver alguma intercorrência de natureza urgente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 118/122, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões, assim como o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do



recurso, conforme documento às fls. 128/142.

O Juízo a quo não prestou as informações solicitadas.

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 145/149, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Como se observa, o objetivo da decisão guerreada foi a preocupação com o bem maior do ser humano, ou seja, a sua própria saúde a fim de que tenha uma melhor qualidade de vida. O Sr. Samuel Paulino de Sousa, de 84 (oitenta e quatro) anos, segundo narrativa às fls. 38, ...é portador de Neoplasia Maligna de Próstata (CID 10 C61), necessitando, pois, tomar de forma regular os medicamentos ABIRATERONA (ZYTIGA) 1000 MG/DIA MAIS PREDNISOSA 5MG DUAS VEZES AO DIA,...

A assertiva acima referida é corroborada pelo documento às fls. 53, firmado pelo Dr. Fernando Chalu Pacheco.

O art. 196 da Constituição Federal consagra que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, portanto é assegurado à autora o direito de ter a sua medicação custeada pelo Estado, garantindo-lhe o direito à vida, o qual é um Direito Fundamental resguardado pela Carta Magna, art. 5º, não há como negar-lhe isso, uma vez que a saúde, e principalmente a vida, não têm preço.

É óbvio que deve prevalecer o direito da autora de receber o tratamento eficiente da Administração Pública, visto que, de acordo com a Constituição Federal, o cuidado com a saúde é responsabilidade comum da União, Estados e Municípios (artigo 23, II da CF/88). Com efeito, é inaceitável que a ora agravada tenha sua vida posta em risco enquanto se discute qual o verdadeiro ente federativo responsável pelo seu tratamento.

Ademais, impende ressaltar inexistir qualquer prejuízo irreparável para o Agravante, pois, caso seja apurado durante a demanda não ser ele o obrigado por lei a custear o tratamento de saúde do Agravado, poderá ingressar com a ação regressiva contra o verdadeiro ente federativo responsável.

Assim, entendo que a decisão guerreada é, neste momento processual, incensurável, razão pela qual nego a concessão de empréstimo de efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, o recorrente pretende a reforma da decisão ora sob combate. Defende a ausência da obrigação de fornecimento de tratamento por entender não haver solidariedade entre os Entes Federativos.

Sem razão.

Já tendo sido exercido o juízo de admissibilidade recursal, passo à apreciação da controvérsia submetida à apreciação desta Câmara Julgadora



consubstanciada na obrigação do ora agravante em providenciar o fornecimento de medicamentos para tratamento de grave doença.

Das provas documentais coligidas ao feito depreende-se que o pedido da autora funda-se em laudo médico elaborado por profissional da área médica colacionado às fls. 53, do qual se constata ser o paciente portador de neoplasia maligna de Próstata (CID 10 C61), razão pela qual foi indicado o tratamento especializado.

Destarte, constatados o direito fundamental à saúde e a premente necessidade de submissão da paciente ao tratamento que lhe fora prescrito, afiguram-se caracterizadas tanto a verossimilhança das alegações vestibulares submetidas a exame no Juízo a quo quanto o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, advindo da situação clínica da ora agravada, tudo a ensejar o deferimento da tutela antecipada requerida, na esteira do art. 273, do Código de Processo Civil, conforme prolatado pelo Juízo de piso.

Imperioso ponderar que o direito à saúde e à vida se sobrepõe à observância das regras burocráticas ou financeiras, de modo que não deve o Poder Público se eximir de sua responsabilidade de assegurar o cumprimento da garantia constitucional.

Impende destacar, neste passo, trecho do parecer ministerial:

Deveras, sendo o direito à saúde um direito fundamental de segunda geração, é inegável que somente poderá ser efetivamente concretizado através de prestações positivas do Estado. A omissão do Estado, a sua não intervenção, somente é legítima para a concretização dos direitos fundamentais de primeira geração (liberdade de ir e vir, liberdade religiosa, propriedade privada etc.), jamais para os direitos de segunda geração.

In casu, o não fornecimento da medicação necessária, ao tratamento de saúde do substituído processual, é que causará violação ao princípio de acesso universal à saúde. Se o direito à saúde fosse privilégio de uma minoria, jamais se poderia cogitar de tachar de universal o acesso à saúde. Esse princípio, sem uma ação positiva do Estado, não passaria de simples palavras.

[...]

Como se vê, todas as premissas argumentadas pelo Estado do Pará, nas razões do seu agravo, são totalmente improcedentes, razão pela qual não vislumbramos outra alternativa, senão nos manifestarmos pelo desprovimento do recurso.

Destarte, ante o exposto, conheço do recurso e, na esteira do parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 10/03/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160093907991 N° 156948



00006452720148140080



20160093907991

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**